



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.000837/99-74
Recurso nº : RD/101-1.586
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TENDÊNCIA CORRET. DE CÂM., TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.888

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – I.R.P.J. E CSLL - O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato, gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes, que proviam o recurso, e, os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior, davam provimento parcial ao recurso e restituir os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito da matéria Contribuição Social.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada), WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e NATANAEL MARTINS (Suplente Convocado),

Processo nº : 16327.000837/99-74
Acórdão nº : CSRF/01-03.888

Recurso nº : RD/101-1.586
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recurso de Divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional que se insurgiu contra a decisão a 1ª Câmara do 1º Conselho, cujo relator foi o I. Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que julgou por unanimidade parcialmente o recurso do contribuinte às fls 656/695, cuja ementa transcrevo *"in verbis"*.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – I.R.P.J. E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado o prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

AGRAVAMENTO DA MULTA – Só se justifica quando as informações sejam imprescindíveis ao Fisco para atestar a correção dos atos do contribuinte, não se justificando quando o pedido vise obter do intimado a fundamentação legal do ato praticado ou se fundamente na falta de apresentação de documento que justifique o ato praticado pelo contribuinte.

PROVISÃO PARA AJUSTE DO CUSTO DOS ATIVOS AO VALOR DE MERCADO – No ano de 1994 era dedutível, qualquer fosse a razão social da entidade financeira, em face do disposto nos artigos 240, 241 e 278 do RIR/94.

PERDAS EM RENDA VARIÁVEL – Devem ser adicionadas ao LALUR, excluindo-se, porém, se o contribuinte for sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, os resultados em day-trade e os decorrentes de operações de financiamento, em face do estabelecido nos artigos 36, § 6º, 37, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, c/c o artigo 20 e seu § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991.

CONTABILIZAÇÃO DE ESTORNO EM CONTA DE RECEITA – Fazendo-se referência no lançamento de estorno ao lançamento da provisão do recebimento e não comprovando o Fisco o recebimento da parcela estornada, devem ser aceitas as explicações do contribuinte, cancelando-se a glosa fiscal.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS – Tendo o contribuinte apresentado cópia dos documentos comprobatórios, e neles se mencionando a razão do pagamento, a qual encontra amparo nos dispositivos regulamentares do tributo, declara-se insubsistente a glosa levada a efeito.

DEDUTIBILIDADE DE PROVISÕES – Não se tratando de provisões expressamente autorizadas pelo regulamento do tributo, nem tendo o contribuinte comprovando ou demonstrado tratar-se de despesa efetivamente incorrido, deve-se manter-se a glosa da parte cuja exigência não restou atendida.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- Quando os valores que tenham servido de base de cálculo sejam os mesmos que fundamentaram a exigência do IRPJ (na hipótese dos autos somente não ocorreu em relação aos resultados da renda variável), a decisão também deverá ser mantida ou excluída segundo o decidido no intitulado processo principal.

A Fazenda Nacional em seu RD-101-1.586 se insurge contra o deferimento pela C. Câmara que acolheu a tese da decadência, "com fundamento na aplicabilidade à espécie do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro até março (inclusive) de 1994, fazendo-o essencialmente por dois argumentos correlacionados:

AmC

- (i.) “a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e;
- (ii.) a regra de incidência do IRPJ, ao menos desde do advento da Lei nº 8.383/91 – conforme jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais -, é a do lançamento por homologação, situação que submete a decadência ao regime do artigo 140, § 4º do Código Tributário Nacional.”

Traz a Fazenda Nacional, para demonstrar a divergência os seguintes acórdãos: CSRF/01-994 de 8 de julho de 1996 da lavra do I. Relator Cândido Rodrigues Neuber (fls. 702/710); CSRF/01.03.103 de 12 de setembro de 2000 da lavra do mesmo Conselheiro (fls. 711/716); Acórdão proferido pela 3ª Câmara de nº 103-20.089 proferido pelo I. Conselheiro Vitor Luis Salles Freire de 14 de novembro de 1999 (fls. 717/720). Acórdão da 3ª Câmara de nº 103-20.140 de 9/11/99 (fls 722 a 729) proferido pelo mesmo relator Dr. Vitor e por último Acórdão da CSRF/01-02620 lavrado pelo I. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes na sessão de 15 de março de 1999 (fls. 730/739).

Em despacho de fls. 740 a 749 o I. Presidente da CSRF se contradita o RD interposto pela Fazenda Nacional alegando em síntese que não vislumbrou a divergência suscitada pela Fazenda Nacional em face do Acórdão recorrido proferido pela Câmara “a quo”

Neste sentido entendeu o mesmo em não dar seguimento ao RD.

Às fls. 750/761 a Fazenda Nacional, com fulcro, no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, interpôs Agravo conta a R. decisão proferida pelo E. Presidente alegando em síntese que:

- (i) a agravante acostou aos autos acórdãos paradigmas da interpretação que, mesmo sendo o tributo recolhido mediante “lançamento por homologação”, não incidiria o artigo 150, § 4º, quando não houve pagamento, ou este foi inexato;

- (ii) apresentou ainda outros acórdãos, no sentido que, mesmo após a edição da Lei nº 8.383/91, norma aplicável ao auto de infração, os tributos seriam objeto de lançamento por declaração, e não lançamento por homologação. Da mesma forma não incidiria o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- (iii) o acórdão paradigma estabeleceu clara divergência jurisprudencial com o R. acórdão recorrido no que se refere à incidência ou não das previsões do Código Tributário Nacional sobre prazo decadencial para o lançamento tributário; e,
- (iv) O voto condutor do aresto deixa claro que não incide o artigo 150, § 4º, quando há lançamento de ofício, em função de ausência do pagamento do tributo ou insuficiência de pagamento, mesmo que a lei ordene ao sujeito passivo antecipar o recolhimento sem o prévio exame do Fisco (Transcreve parte do voto condutor às fls. 757).

“A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate nesta Câmara. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de omissão ou inexistência na declaração efetuada pela contribuinte.

Nesse caso, o entendimento reiterado desse colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN. No Acórdão nº CSRF/01-11.563, do qual fui relator, expressei esse entendimento, e, por pertinente, transcrevo trecho do voto:

‘(...)

Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever e efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN – art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada

mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Daí estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN – 149,V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN – 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.

(...)'

(...)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado, reiteradamente, este entendimento. Cito como exemplo os julgamentos ocorridos nas sessões realizadas entre março e dezembro de 1999, nas quais, no mesmo sentido, foram proferidos os Acórdãos nºs CSRF/01-02.604, CSRF/01-02.605, CSRF/01-02.771, CSRF/01-02.785, CSRF/01-02.850, entre outros.” (grifos não constantes do original).

Analisa o I. Procurador os outros votos paradigmas que foram juntados aos autos para ilustrar a divergência e, ao final pede que seja provido o recurso de agravo, para que seja reformada a R. decisão recorrida.

Despacho de fls. 760v., encaminha a CSRF o Agravo interposto pela Fazenda Nacional para apreciação.

me 7

Distribuído para o I. Conselheiro Remis Estol, o mesmo se manifestou às fls. 761/762, expondo em síntese que:

“analisando os acórdãos posto em confronto, podem ser feitas as seguintes afirmações:

- As duas decisões (Acórdão Recorrido X Acórdão Paradigma) tratam de decadência relativas a exigências do IRPJ e outros posteriores a 1992, ambas tendo como ponto central à interpretação de regras de Decadência frente à Lei nº 8.383/91.
- O Acórdão recorrido afirma que a regra aplicável é o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
- O Acórdão paradigma afirma que a regra aplicável é o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Desta forma, plenamente convencido de que os Acórdãos postos em confronto apresentam diferentes para a mesma questão, tenho como comprovada a divergência de julgados, razão porque **DOU** provimento ao Agravo interposto pela Fazenda Nacional, para que o Recurso Especial tenha regular seguimento.”

Petição da empresa Tendência Corretora de Câmbio, títulos e Valores Imobiliários Ltda., requerendo a juntada de procuração (fls. 763/764).

Despacho de reexame /CSRF 087/2001 (fls. 765/767) onde o E. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, discorda do I. Conselheiro Remis Estol referindo-se resumidamente que:

“Em se tratando de normas legais distintas não há que se falar em dissídio, o qual ocorre quando o mesmo caso material, submetido às mesmas normas jurídicas, recebe decisões opostas.”

APC

Processo nº : 16327.000837/99-74
Acórdão nº : CSRF/01-03.888

Neste diapasão o E. Presidente **NEGA SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ato contínuo, encaminha o assunto a Egrégia Primeira Turma da CRSF para apreciação, como matéria de expediente, da admissibilidade do recurso especial.

Na Ata de número 18 sobre matéria de Expediente do dia 10/12/2001, às fls. 768, o plenário da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por maioria de votos **ADMITIR** o pedido de Reexame, vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Antonio de Freitas Dutra e José Clóvis Alves.

Contra-Razões (fls. 771/781) do RD/101-1.586 pela empresa pela Contribuinte/Recorrente nos autos do processo 16327.000837/99-74, aonde a mesma alinha em símile os mesmos argumentos expedidos no Recurso Voluntário.

Às fls. 782 os autos foram remetidos ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, RELATORA.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A divergência está devidamente indicada e comprovada. Todas as demais formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A arguição de decadência que vêm sendo suscitada desde do início desse processo e que foi enfrentada com clareza e precisão pela Câmara recorrida merece pequenas considerações a respeito a começar pelo instituto do lançamento.

Ao definir tributo , o art. 3º do CTN elenca que o mesmo será cobrado "...mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Por esta redação já se pode deduzir que a Fazenda Pública não pode impor a exigibilidade tributária de qualquer maneira, mas deve , para tanto se submeter a um regramento legal estabelecido. Deste modo, o tributo somente pode ser cobrado se houver necessariamente o ato jurídico do lançamento.

Sobre esta figura o artigo 142 do CTN prevê:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculadas e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O Código Tributário Nacional traz em seu conteúdo três modalidades de lançamentos: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art.149) e lançamento por homologação (art. 150).

Como já por demais conhecidos por V.sas, no lançamento por declaração vez ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo presta todas as informações ou declarações com base nas quais a autoridade administrativa procede a liquidação do crédito e o formaliza; no lançamento de ofício a autoridade administrativa formaliza o crédito sem qualquer participação do sujeito passivo, utilizando apenas dados que possua em seus cadastros ou obtidos pela fiscalização.

No lançamento por homologação, a legislação tributária determina ao sujeito passivo o dever de apurar ou calcular o montante do tributo devido sem que haja qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública interessada. Por mandamento legal o próprio sujeito passivo que já calculou o montante devido à título de tributo, promove seu recolhimento aos cofres públicos, sem qualquer ato prévio de averiguação por parte da autoridade competente. Pode-se dizer, que no caso, existe recolhimento de tributo sem lançamento. Operado o pagamento o lançamento deverá ocorrer no momento em que o fisco, em **ato de fiscalização, homologar o valor levado ao conhecimento do Erário Público. O lançamento neste caso, é um ato que referenda a antecipação levado a cabo pelo sujeito passivo. Fica claro que nesta hipótese o lançamento tem clara função declaratória de extinção do crédito tributário; é a forma expressa de aceitação àquilo que o sujeito passivo recolheu.**



Convém, ainda realçar que o dispositivo em tela afirma TAXATIVAMENTE que o lançamento somente se operará no instante em que a autoridade determinada em lei “*expressamente*” homologar o valor recolhido. Esta determinação assume grande importância quando comentarmos a homologação TÁCITA, expressa no § 4º deste mesmo artigo.

Como bem define a Ilustre Conselheira Sandra Faroni, a que rendo minhas homenagens, “no lançamento por homologação , uma vez ocorrido o fato gerador o sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração pública, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, e, ao mesmo tempo, informar ao Poder Público da ocorrência do fato gerador e das condições e circunstâncias em que ocorreu. A partir daí a administração verifica se o pagamento está correto e, em caso positivo, o homologa. Destaque-se que embora o CTN não fale expressamente da obrigação acessória do sujeito passivo de informar a ocorrência do fato gerador e das suas circunstâncias (ao mesmo tempo em que efetua o pagamento), tal é a decorrência lógica do sistema, pois a administração não teria como homologar o pagamento se não conhecesse esses fatos. Assim, ao dispor que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o “LANÇAMENTO” , deixa o CTN implícito que desde aquela data a autoridade administrativa tem conhecimento das circunstâncias exatas em que ocorreu o fato gerador. Se assim não fosse, isto é, se fosse possível que mediasse intervalo de tempo entre a ocorrência do fato gerador e o pagamento ou entre aquele e a prestação das informações sobre ele à administração, esta não teria o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-lo, conforme o previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Porque, enquanto não efetuado o pagamento, não há o que homologar, e enquanto a administração não tem conhecimento das circunstâncias em que ocorreu o fato gerador, não pode calcular o tributo para efetuar a homologação.

A matéria objeto do presente recurso tem gerado grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Também neste Colegiado muito se tem discutido sobre

a contagem e a determinação do prazo atribuído à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e IRPJ.

Em que pese a profundidade das razões de recurso da Fazenda Nacional, entendo que o acórdão recorrido deva ser integralmente mantido, não merecendo qualquer reparo o julgado da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os fundamentos da reforma do acórdão sustentados pela Recorrente podem ser sintetizados no seguinte: (a) a ausência de pagamento pelo contribuinte desloca a regra do prazo decadencial do art. 150, § 4º para o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional e (b) o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve partir da data do vencimento do tributo.

Nenhum desses fundamentos é suficiente para reformar a decisão recorrida.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, especificamente nos exercícios objeto da autuação (ano calendário de 1994 (meses de janeiro, fevereiro e março), é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Como bem destacou o Conselheiro Relator da decisão recorrida, o artigo 44 da Lei nº 8.383/91 não deixa dúvida de que o pagamento do tributo ocorre pela iniciativa do próprio contribuinte, sujeito ao posterior exame da autoridade tributária.

Este fato, por si só, já dissipa a controvérsia sobre a modalidade de lançamento a que está sujeita a CSLL.

Fundamento do voto:

“DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de da cadência dos três primeiros meses do ano de 1994. merece acolhida, dado ser pacífico na jurisprudência desta Câmara e da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, que após a vigência Lei nº 8.383/91 e mais especificamente ainda após a vigência da Lei nº 8.542/92, o lançamento do IRPJ se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, como exemplo, se transcreve a ementa do Acórdão nº 101-93.260, unânime, prolatado em sessão de 08 de novembro passado, verbis:

.....
Como lembrou o contribuinte, com o advento da Lei nº 8.541/92, a sistemática do Imposto de Renda mudou. O imposto apurado mensalmente, passou a ser definitivo, não mais uma antecipação do imposto devido ao final do exercício. A base imputável não era mais anual e sim mensal. Encerrado o mês, o imposto era devido, lançável, fiscalizável, o período de apuração estava completo.

Notadamente, quando o contribuinte esteja impedido de optar ou não tenha optado pela tributação por estimativa, como é o caso da autuada.

A responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo era do contribuinte. Feita a apuração havendo imposto a recolher, ele devia ser recolhido, não havendo, nada devia ser recolhido. As duas situações, havendo ou não imposto a recolher, são juridicamente iguais. O contribuinte assume a responsabilidade pelos seus atos, se recolheu, pelo quanto recolheu, se não recolheu pela informação de que nada tinha a recolher. O não recolhimento é uma manifestação de vontade, tanto o recolhimento

Além do mais, embora ela seja irrelevante para a conceituação do lançamento por homologação, pois o que se homologa é a atividade e não recolhimento. No caso, o Recorrente embora, segundo a declaração de rendimentos de fls. 2/16, tivesse apresentado nos primeiros três meses do ano lucro real positivo, no mês de janeiro nada recolheu da compensação em virtude do imposto na fonte, todavia, já em fevereiro e março efetuou o recolhimento, como o demonstra o documento de fls. 409, em relação ao IRPJ, e o de fls. 411, em relação à CSLL.

mc

Também não procede a legislação invocada na decisão recorrida para sustentar a inexistência de decadência em relação à CSLL, dado que a Lei nº 8.212/91 não se aplicar em matéria de caducidade, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, como se observa, entre outras das ementas dos seguintes julgados:

«CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO MENSAL. LEI Nº 8.383/91 (ART. 44). PERÍODO-BASE DE 1991.

No lançamento por homologação, com decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário recolhido ou antecipado é considerado definitivamente constituído e extinto, e não pode mais ser alterado.» (Preliminar acolhida. Acórdão nº 101-92.754, Diário Oficial I, de 8 de outubro de 1999, nº 194-E, pág. 6).

«DECADÊNCIA. Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento — ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa —, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal.» (IRPJ, IR/Fonte, CSL, FINSOCIAL e COFINS. Acórdão nº 101-92.767, Diário Oficial I, nº 194-E, de 8 outubro de 1999, pág. 6).”

Questiona a Procuradoria da Fazenda Nacional essa decisão alegando, em síntese: (i) somente ser aplicável a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, na hipótese de **inexistência de falta de pagamento**, pois, quando ele ocorre, não há o que homologar, sendo aplicáveis ao tributo as regras decadenciais previstas para o lançamento por declaração, previstas no art. 173 do mesmo diploma; (ii) se não aceita essa tese, seja considerado como termo **a quo do prazo decadencial o primeiro dia após o prazo fixado em lei para o recolhimento.**

me

Todavia com relação ao primeiro argumento sustentado pela Fazenda Nacional, não se pode esquecer que a autuação decorreu da suposta compensação indevida das bases de cálculo da contribuição social. Ou seja, o contribuinte, por sua conta e risco – ainda que momentaneamente amparado em decisão judicial – deixou de recolher o tributo porque abateu as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores.

Pedindo vênua ao I. Voto do Conselheiro Remis, transcrevo aqui argumento expedido pelo mesmo em matéria semelhante:

“Neste caso, há total impossibilidade material do contribuinte ter recolhido o tributo. Vale dizer, é evidente que aquele que compensa sobre base de cálculo negativa (ou prejuízos fiscais caso se tratasse de imposto de renda) não procede ao recolhimento do tributo. Portanto, a causa da falta de recolhimento deve ser levada em consideração quando se pretende estabelecer o dispositivo da legislação complementar que regerá o prazo decadencial; e continua:

Nesta ordem de idéias, a conclusão que se deve absorver do Acórdão que serviu de paradigma para a interposição do presente recurso especial, é que a aplicação da regra do art. 173 somente deve ser observada quando o contribuinte, devidamente obrigado, não apresentar a declaração de rendimentos, ou seja, se contribuinte se enquadrar na categoria daquilo que se convencionou chamar de “omisso”.

No caso sob exame, nada nos leva a esta conclusão e, por este motivo, a decadência deve observar o art. 150, § 4º, como ficou consignado na decisão recorrida.

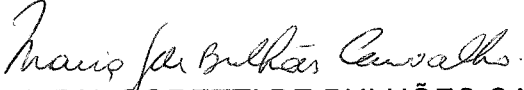
Também não merece prosperar o argumento de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do vencimento do tributo. Nenhum dispositivo do Código Tributário Nacional autoriza esta conclusão.

me

O art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, é suficientemente claro ao dispor que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador enquanto o estabelece a regra geral dos prazos decadenciais, o art. 173, I fixando o termo inicial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o inciso II, do mesmo artigo, marca como dies a quo a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar, razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, DF, em 17 de junho de 2002


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO